



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002280/2005-28
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.906 – 2ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DORIVAL AGULHON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE.

Somente após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha havido qualquer manifestação por escrito da fiscalização é que será reconhecida a espontaneidade do sujeito passivo.

Verificando atentamente todas as atividades realizadas pela fiscalização e suas datas respectivas percebe-se que, em momento algum, houve interrupção do trabalho fiscalizatório em curso por prazo maior do que 60 (sessenta) dias, o que não justifica a reaquisição da espontaneidade, nos termos do §2º do art. 7º, Decreto 70.235, de 1972, posto que, não se considera espontânea a entrega da declaração de rendimentos efetuada no curso de procedimento fiscal, se não havia transcorrido o prazo de sessenta dias desde a lavratura do último termo fiscal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 102-49.434, proferido pela 2ª Câmara do 1º CC em 16 de dezembro de 2008, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a espontaneidade e excluir da receita bruta tributada o valor de R\$ 10.161.116,39, já declarado pelo contribuinte. Excluiu da receita considerada omitida o valor de R\$.1.290.003,93 correspondente às questões relacionadas à dissolução da sociedade conjugal. Segue abaixo sua ementa:

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Configurada a descontinuidade de procedimento fiscal por mais de sessenta dias, todos os atos praticados pelo sujeito passivo, ainda que no curso do procedimento interrompido, incluem-se no conceito de espontaneidade readquirida. Nos casos em que o sujeito passivo readquire a espontaneidade, os rendimentos declarados não podem servir de base de cálculo nos lançamentos feitos por meio de auto de infração.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITA PARTILHA DE BENS EM DISSOLUÇÃO CONJUGAL – Não constitui ganho de capital e nem omissão de receita a partilha de bens decorrente - de dissolução de sociedade conjugal. No casamento celebrado com comunhão universal de bens o patrimônio do casal integra o domínio e a esfera jurídica de ambos os cônjuges. Dissolvida a sociedade conjugal, a separação do quinhão correspondente a cada cônjuge não importa em transferência de direito de propriedade. A propriedade já é do cônjuge

separando. O que se dá com a partilha é a destinação individualizada dos bens que cabem a cada uma das partes.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITA — Comprovado que houve omissão de -parte dos rendimentos decorrentes da atividade rural, é lítica a ação fiscal exigindo rendimentos no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores omitidos.

TAXA SELIC — SUMULA Nº 4 0 Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.

Recurso parcialmente provido."

Afirma a Fazenda Nacional que o aresto recorrido acolheu o entendimento de que entre o início do procedimento fiscal (20/12/2002) e a entrega da declaração pelo contribuinte (26/03/2003) teriam decorrido mais de 60 dias, desconsiderando uma sequência de atos escritos da fiscalização que foram realizados após o início da fiscalização e impediram a descontinuidade do trabalho fiscal por mais de 60 dias.

Apresenta paradigmas que, nesse ponto, divergem da decisão recorrida:

Acórdão 105-16.209

"TRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE — O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. (...) SUSPENSÃO DE ESPONTANEIDADE - PRORROGAÇÃO - Para fins de prorrogação de suspensão de espontaneidade, basta que ocorra por parte do fisco qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não havendo necessidade de que esse ato se dê no mesmo processo ou procedimento referente ao auto de infração."

Acórdão 103-23.552

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — RETIFICAÇÃO —ESPONTANEIDADE. O MPF, bem como suas prorrogações, são atos praticados em paralelo àqueles preparatórios ou integrantes do processo administrativo fiscal, mas este continua a ser regido pelas disposições do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, não se considera espontânea a retificação de declaração e o pedido de parcelamento efetuados no curso de procedimento fiscal, se não havia transcorrido o prazo de sessenta dias desde a lavratura do Último termo fiscal."

Explica que os paradigmas declararam que, para fins de prorrogação de suspensão da espontaneidade, basta que ocorra por parte do fisco qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não havendo necessidade que o ato se dê no mesmo processo ou procedimento, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que apenas o ato que dá início fiscalização (Mandados de Procedimento Fiscal n. 0910500200200344-1 de 20/12/2002 e n. 0910500200400339-2 de 14/10/2004) seria considerado ato que indica o prosseguimento dos trabalhos, já que não levou em consideração uma sucessão de atos escritos do fisco (intimações, reintimações, concessão de prorrogação de prazo) que deram continuidade ao trabalho fiscal, impedindo a sua interrupção por mais de 60 (sessenta) dias.

Entende que, no caso dos autos, é cristalina a existência de diversos atos praticados pela fiscalização, inexistindo interrupção do trabalho fiscalizatório em curso por prazo maior que 60 (sessenta) dias, o que torna impossível a reaquisição da espontaneidade.

Afirma ser pacífico o posicionamento de que o mandado de procedimento fiscal (MPF) é instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias. Tanto é assim que o MPF não tem previsão em lei, estando regulado apenas por normas de natureza infralegal.

Conclui que o Termo de Reintimação que lhe fora cientificado em 26/02/2003, em consonância com o art. 70, § 1º do Decreto 70.235/72, retira completamente a espontaneidade da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte apenas 28 dias depois da emissão do referido Termo.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2201-00.140, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Observa que a fiscalização em foco teve início em 20/12/2002, através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.05.00-2002-00344-1. Contudo, ao depois, com base em um segundo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF nº 09.1.05.00-2004-00339-2), em 14/10/2004 foi dado reinício fiscalização.

Entende que, com o reinício da fiscalização, através do segundo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), em 14/10/2004, o recorrido readquiriu espontaneidade em relação ao período anterior. Em decorrência, não havia perdido a espontaneidade quando da apresentação da Declaração de Rendimentos.

Salienta que apesar de ter apresentado sua Declaração de Rendimentos extemporaneamente, ela foi recebida e o imposto foi pago. Pondera que embora extemporânea, a Declaração de Rendimentos apresentada pelo recorrido produziu os efeitos que lhe são próprios.

Argumenta que com a expedição do segundo MPF, o primeiro MPF ficou sem efeito. Desse modo, quando o recorrido apresentou a mencionada Declaração, ele havia readquirido sua espontaneidade.

Ademais, argumenta que, mesmo se o recorrido tivesse perdido a espontaneidade, não deveria ter sua situação agravada.

Diz que o Fisco simplesmente desconsiderou que a receita bruta (R\$ 10.161.116,39) já havia sido declarada, que o imposto já havia sido pago, e computou novamente essa receita, na apuração da base de cálculo da receita omitida.

Frisa que restou inequívoco que o recorrido possuía escrituração, tendo, inclusive, apresentado ao Fisco os seus Livros Diário e Razão.

Conclui que não merece reforma a r. decisão do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determinou o arbitramento de 20% apenas sobre a alegada receita bruta omitida.

Ao final, requer o não provimento do recurso da Fazenda Nacional.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Demonstrado o dissídio jurisprudencial e preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido reconheceu a espontaneidade da declaração de rendimentos de rendimentos do exercício de 2002, ano calendário de 2001, apresentada em 26/03/2003, com o seguinte fundamento:

O início do procedimento fiscal, conforme documento de fl. 03, foi comunicado ao contribuinte em 20 de dezembro de 2002, para ser executado até 10 de abril de 2003. Houve descontinuidade do procedimento e em 14 de outubro de 2004 a fiscalização, com base em novo procedimento fiscal, cuja cópia consta da fl. 01 dos autos, reiniciou a fiscalização. Assim, em face de sua descontinuidade, o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal resultou ineficaz, não se mostrando apto para afastar a espontaneidade assegurada ao contribuinte, conforme dispõe o artigo art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972 I. Assim, por não ter sido dado continuidade ao Mandato de Procedimento Fiscal datado de 20 de dezembro de 2002, a declaração de rendimentos do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apresentada em 26.03.2003, fl. 475, deve ser considerada como espontânea.

Conforme se observa, os acórdãos paradigmas declararam que para fins de prorrogação de suspensão da espontaneidade, basta que ocorra por parte do fisco qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não havendo necessidade que o ato se dê no mesmo processo ou procedimento, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que apenas o ato que dá início fiscalização (Mandados de Procedimento Fiscal n. 0910500200200344-1 de 20/12/2002 e n. 0910500200400339-2 de 14/10/2004) seria considerado ato que indica o prosseguimento dos trabalhos, já que não levou em consideração uma sucessão de atos escritos do fisco (intimações, reintimações, concessão de prorrogação de prazo) que deram continuidade ao trabalho fiscal, impedindo a sua interrupção por mais de 60 (sessenta) dias.

No caso dos autos, é cristalina a existência de diversos atos praticados pela fiscalização, inexistindo interrupção do trabalho fiscalizatório em curso por prazo maior que 60 (sessenta) dias. Senão vejamos.

O início do procedimento fiscal com a comunicação do contribuinte se deu em 20/12/2002 (fls. 03/04); nas datas 27/01/2003, 14/02/2003, 08/04/2003, 09/12/2003, 15/03/2004, 05/04/2004, 11/05/2004, foram concedidas pelo fisco prorrogação de prazo de resposta solicitadas (fls. 11/13, 94, 96/97), nas datas 26/02/2003, 23/04/2003, 18/06/2003, 18/08/2003, 01/10/2003, 19/11/2003, 15/01/2004, 28/01/2004, 08/03/2004, 03/05/2004, 01/07/2004, 25/08/2004, 14/10/2004, 22/10/2004, 09/12/2004, 31/01/2005, 11/02/2005, o contribuinte foi intimado e reintimado pela fiscalização, consoante Termos de Intimação e Re-intimação as fls. 14/15, 42/43, 55, 60/65, 71/72, 74, 92, 99, 101, 103, 119, 122, 129,.

É evidente a concatenação de atos do fisco tendentes a dar continuidade ao trabalho fiscal, não havendo que se falar em decurso de mais de 60 dias entre as datas dos mencionados atos.

O §2º do art. 7º, Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe sobre a prorrogação da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, somente após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha havido qualquer manifestação por escrito da fiscalização é que será reconhecida a espontaneidade do sujeito passivo.

Verificando atentamente todas as atividades realizadas pela fiscalização e suas datas respectivas percebe-se que, em momento algum, houve interrupção do trabalho fiscalizatório em curso por prazo maior do que 60 (sessenta) dias, o que não justifica a reaquisição da espontaneidade, nos termos do §2º do art. 7º, Decreto 70.235, de 1972, posto que, não se considera espontânea a entrega da declaração de rendimentos efetuada no curso de procedimento fiscal, se não havia transcorrido o prazo de sessenta dias desde a lavratura do último termo fiscal.

Processo nº 10950.002280/2005-28
Acórdão n.º **9202-002.906**

CSRF-T2
Fl. 10

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a espontaneidade reconhecida.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013 11:38:37.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 17/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 15/10/2013 e ELIAS SAMPAIO FREIRE em 23/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17151.6QBX

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A325DCF9FA748109EFF3D7E7BCC3E4058D0FD6F4